



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

**1) PL 120/2018 - Autora: Ver. Sandra Tadeu**

PARECER Nº 305/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 05/04/2019, PÁGINA 80, COLUNA 01.

PARECER Nº 550/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 09/05/2019, PÁGINA 107, COLUNA 02.

### **PARECER Nº 1933/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2018**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança em caixas eletrônicos e nos terminais de autoatendimento, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi elaborado e aprovado um parecer favorável com Substitutivo, alterando os seguintes itens: i) excluir o §1º do art. 1º, eis que o Município não possui competência legislativa para fixar responsabilidade no âmbito da relação entre a instituição financeira e terceiros com os quais esta contrata, matéria inserida na órbita do direito civil, sobre a qual compete privativamente à União legislar (art. 22, I, da Constituição Federal); ii) excluir o art. 4º, a fim de não incidir em inconstitucionalidade, eis que a jurisprudência predominante entende não ser possível ao Legislativo fixar prazo ao Executivo para o exercício das atribuições que lhe são próprias; e iii) em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa", revogar a Lei nº 11.727/95, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam seus próprios caixas a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

No tocante ao impacto orçamentário, a Prefeitura já conta com corpo técnico de Agentes Vistores que exercem a fiscalização por sistema eletrônico, logo, não criará ônus com a aprovação do PL, tanto que se torna desnecessário o art. 4º renumerado pela CCJ, sobre as despesas com a execução da Lei.

Pelo exposto, exaramos o parecer FAVORÁVEL com substitutivo, para correção do Art. 2º, por fazer menção ao Art. 4º que já havia sido alterado no Substitutivo e para retirada do novo Art. 4º, vez que não é necessária a criação de dotações orçamentárias próprias para cumprimento do dispositivo legal, caso aprovado.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2018**

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança em caixas eletrônicos e nos terminais de autoatendimento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de caixas eletrônicos e terminais de autoatendimento em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis, lojas de conveniência e similares, localizados no Município de São Paulo será acompanhada de, no mínimo, um dos dispositivos de segurança abaixo indicados ou dispositivos com outras tecnologias de segurança, desde que dotados de mesma eficácia:

I - reforço metálico do "shutter" (proteção do bocal de saída do numerário);

II - monitoramento eletrônico ininterrupto por sistema de alarme ou por câmeras;

III - entintamento de numerário que inutilize as cédulas existentes em caso de ataque com utilização de artefatos explosivos;

IV - segurança pessoal.

Art. 2º As adequações necessárias ao cumprimento desta lei deverão ser efetuadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do decreto regulamentador.

Art. 3º A inobservância desta lei implicará aos responsáveis as seguintes cominações:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - no caso de reincidência, multa no valor dobrado e desativação do caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Fernando Holiday (DEM) - Contrário

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Contrário

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2019, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).